



PROCESSO N° : 16.734-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADO : ÉRICO STEVAN GONÇALVES - GESTOR
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT nº 11972
PRINCIPAL : CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2018
ASSUNTO : DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
NÚMERO DA OS : 7678/2020 CONEX-E
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

Senhora Secretária,

Trata-se de diligência¹ emanada do Ministério Público de Contas, acolhida pelo eminente Relator, de acordo com a sua decisão singular² em anexo, cuja síntese da determinação a esta SECEX, segue abaixo colacionada:

“Desse modo, com fulcro no Artigo 89, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e em atenção à prerrogativa institucional do Ministério Público de Contas na condição de fiscal da ordem jurídica, decido pelo deferimento do Pedido de Diligência 176/2020 do Procurador, William de Almeida Brito Júnior, e **determino o encaminhamento dos autos a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**, a fim de ser esclarecido, se o montante apontado pela defesa (R\$ 1.996.998,99) refere-se a pagamento de plantões de profissionais de saúde de servidores públicos municipais, e se o referido valor foi considerado pela unidade instrutiva quando do cômputo das despesas totais com pessoal do Poder Executivo de Guarantã do Norte no exercício de 2018, conforme dispõe a RN 21/2018-TP e a modulação de seus efeitos determinada por este Tribunal.”

Em sua manifestação inicial, o Procurador de Contas, verificou que esta unidade instrutiva emitiu relatório técnico conclusivo, deixando dúvidas, porém, se excluiu ou não as despesas com plantões médicos no valor de **R\$ 1.996.998,99** do cálculo total com pessoal, alegadas e ou comprovadas pela defesa, bem como em sede de alegações finais e conforme dispõe as normas deste Tribunal de Contas.

¹ DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DOC. Nº 158137/2020

² DECISÃO SINGULAR - DOC. Nº 167253/2020



Antes da análise, porém, deve-se anotar que, essa instrução complementar se limitará apenas a reanálise da instrução conclusiva anterior desta SECEX³ em relação ao **item 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA**, vez que, segundo a diligência, não ficou claro ou evidente, se a equipe técnica teria deduzido as despesas com plantões médicos no valor de **R\$ 1.996.998,99** do cálculo com pessoal, em que pese ter alterado o percentual conforme levantado na instrução preliminar⁴.

Feita essas considerações, com a devida ressalva atrás, faz-se a reanálise dos autos ou revisão técnica, para em seguida, pontuar a nova manifestação complementar e ou conclusiva desta SECEX de Receita e Governo.

I - DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

1) Achado: AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000);

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte corresponderam a 56,54% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

Síntese da diligência ministerial⁵:

Conforme exposição do ilustre Procurador, a presente diligência tem como escopo esclarecer especificamente as despesas com pagamentos de plantões de profissionais da saúde exercidos por servidores com vínculo direto com a administração pública, seja este vínculo estatutário ou contratual no valor de **R\$ 1.996.998,99**, vez que o gestor trouxe argumento verossímil em sede de alegações finais no sentido de que a unidade instrutiva, ao manter o apontamento técnico, considerou apenas as despesas com plantões de profissionais da saúde disponibilizados pela OSCIP - IAD.

³ RELATÓRIO TÉCNICO DA DEFESA – DOC. Nº 248780/2019

⁴ RELATÓRIO TÉCNICO – DOC. Nº 208155/2019

⁵ DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DOC. Nº 158137/2020



O pleito do interessado, embasado nas decisões e resoluções deste Tribunal, reduziria a despesa com pessoal para **R\$ 40.564.918,04**, percentual de **53,08%**, abaixo do limite permitido pela LRF e do percentual consignado pela equipe técnica.

Análise técnica da diligência:

Inicialmente, registra-se que, o argumento em tela já foi submetido a esta SECEX por ocasião da defesa e em tese, foi impugnada pela analista, em razão da exclusão de valores maiores do computo das despesas totais com pessoal.

Para melhor compreensão, pede-se *vênia*, para transcrição de trechos da análise da defesa à **pág. 4 e 5 do DOC. Nº 248780/2019**:

Manifestação da defesa:

(...)

3 - Argumenta que foi incluído no cálculo de pessoal as despesas com pagamentos de plantões dos profissionais da saúde no valor de R\$ 1.996.998,99, **e que deve ser excluído**.

Análise da defesa:

(..)

3 - Quanto a alegação de que fora incluído no cômputo dos gastos com pessoal despesas com plantões médicos, equivoca-se o defendente, pois como relatado no Tópico Pessoal, as despesas liquidadas com plantões dos profissionais da saúde não foram incluídos no cálculo de pessoal, tanto que do total liquidado (R\$ 5.038.117,98) foi incluído apenas o valor de R\$ 2.263.061,10. Nota-se a diferença nos valores, que se trata justamente dos plantões médicos, **NÃO INCLUÍDOS NO CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL** (Anexo 10, quadro 10.5). Inclusive o valor não incluído (R\$ 2.775.056,88) referente a plantões, é maior que o alegado pela defesa (R\$ 1.996.998,99).

(..)

Pois bem, conforme evidenciado acima, a analista técnica impugnou o argumento ou proposição da defesa para ajustar as despesas com pessoal, além dos montantes com profissionais de saúde fornecidos pela OSCIP ou seja, o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, pois segundo seu entendimento, esse valor de **R\$ 2.775.056,88** incluiria o alegado pelo defendente de **R\$ 1.996.998,99**.



Colaciona-se a seguir, a conclusão da analista, conforme relatório técnico conclusivo, **pág. 8 do DOC. Nº 248780/2019:**

Quadro 10.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individual – MCASP - STN

Descrição	Valor – R\$
Despesas com Pessoal – Quadros 10.3 e 10.5	45.566.591,94
(-) Despesas não computadas (Férias, Terço de férias)	148.721,22
(-) Despesas com locação de mão de obra	815.309,31
= Despesa Total de Pessoal (DTP)	44.602.561,41
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada	78.885.699,55
% do gasto sobre a RCL ajustada	56,54%

Ocorre que, o interessado, ainda por ocasião da defesa, não contestava as despesas com profissionais de saúde fornecidos pela OSCIP e sim os plantões médicos com profissionais servidores efetivos e ou contratados diretamente pelo município, nos termos Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016-TP, o que, provavelmente induziu a analista ao erro ou equívoco de desconsiderar o correto argumento da defesa.

Aplicando esse ajuste à tabela acima, tem-se o **primeiro cenário:**

Apuração do cumprimento do limite legal individual - STN (MCASP)

Descrição	Valor
Despesas com Pessoal	R\$ 45.566.591,94
(-) Despesas não computadas	R\$ 2.961.029,52
- Férias e 1/3 de férias	R\$ 148.721,22
- Locação de mão de obra	R\$ 815.309,31
- AJUSTE	R\$ 1.996.998,99
(=) Despesa Total com Pessoal (DTP)	R\$ 42.605.562,42
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 78.885.699,55
% sobre a RCL	54,01%

Saliente-se ainda que, em sede de alegações finais, o interessado, por seu advogado e bastante procurador, tornou a demonstrar tais valores em sua tese defensiva; motivo pelo qual o Ministério Público de Contas pugnou, acertadamente, por este pedido de diligência que, portanto, deve ser acatado por esta SECEX.



Todavia, ao analisar a tese das alegações finais do interessado, mais precisamente a **folha 18 das ALEGAÇÕES FINAIS – DOC. Nº 256632/2019**, verifica-se que este utiliza outra metodologia para a apuração desse indicador, com a exclusão do IRRF incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016-TP e conforme se demonstra no **segundo cenário** abaixo:

Apuração do cumprimento do limite legal individual - Sem IRRF

Descrição	Valor
Despesas com Pessoal	R\$ 43.525.947,45
(-) Despesas não computadas	R\$ 2.961.029,52
- Férias e 1/3 de férias	R\$ 148.721,22
- Locação de mão de obra	R\$ 815.309,31
- AJUSTE	R\$ 1.996.998,99
(=) Despesa Total com Pessoal (DTP)	R\$ 40.564.917,93
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 76.427.724,76
% sobre a RCL	53,08%

Assim, considerando o acolhimento já dado pelo Exmo. Relator ao pedido de diligência ministerial, a jurisprudência ou normas aplicáveis, esta análise complementar conclui pela existência de dois cenários a ser deliberado pelo pleno; no primeiro, mantendo a irregularidade e retificando a despesa com pessoal para **R\$ 42.605.062,42** ou **54,01%** da RCL, aplicando-se os efeitos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2018-TP.

Já no segundo cenário, conforme as alegações finais submetida a este Tribunal, este analista corrobora ou conclui confirmando ou homologando os cálculos apresentados pelo interessado no quadro ou tabela em anexo, que totaliza a despesa com pessoal em **R\$ 40.564.918,04** ou **53,08%** da RCL.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se por submeter os dois cenários ou cálculos acima ao Exmo. Relator, vez que, apesar do ajuste, a despesa ultrapassa o limite legal de **54% (primeiro cenário)** ou permanece acima do limite prudencial (**51,30%**) estabelecido na LRF, ou seja: **53,08% ou 1,78% excedente (segundo cenário)**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Após a instrução complementar do Ministério Público de Contas, sugere-se a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para as providências que se achar necessárias a resolução de mérito destes autos ou emissão de Parecer Prévio.

É a informação.

Submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado, Cuiabá - Mato Grosso, em **13 de agosto de 2020**.

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465